



Processo TC n.º 03843/17

## RELATÓRIO

Os presentes autos tratam de denúncia (Doc. TC nº 09.501/16), apresentada pelos servidores **Afrânio Doglia de Brito Filho, Lídia Costa Veloso e Luiz Gonzaga Pereira Júnior**, contra o senhor Cláudio Coelho Lima, então Secretário de Estado da Segurança e da Defesa Social (SESDS), acerca de supostas irregularidades ocorridas no exercício de 2015, em relação ao pagamento indevido de horas extras e gratificações ao Delegado de Polícia Cláudio Marcos Romero Lameirão e a outros servidores do órgão.

Os denunciantes alegaram que o Sr. Cláudio Marcos Romero Lameirão, o qual ocupava cargo de Delegado de Polícia, estando afastado via ato administrativo para exercer mandato de classista, além de lecionar na UEPB (em regime de dedicação exclusiva), na FPB e na Faculdade Mauricio de Nassau.

Aduz, também, pagamentos indevidos de horas extras a vários servidores da mesma carreira, sendo que alguns receberam sem trabalhar nenhuma hora extraordinária e outros o fazem em horário menor, percebendo o valor correspondente ao máximo de horas permitidas em Lei (176 horas), além do que o Governo atual não cumpriu com a lei da transparência e não divulgou os contracheques em nenhum “portal da transparência”.

Da análise da documentação pertinente, a Unidade Técnica de Instrução emitiu relatório (fls. 54/60) com as seguintes considerações:

“Isto posto, a Auditoria concluiu pela notificação do atual gestor da SESDS para que informe se foi instaurado procedimento interno para a apuração dos fatos objetos dessa denúncia. Caso tenha sido insaturado, que seja enviado cópia do relatório final para o exame desta Corte.

Outrossim, que o gestor da SESDS informe se o servidor Cláudio Marcos Romero Lameirão, matrícula 154.960-0 esteve (ou está) investido em mandato classista. Caso afirmativo, que seja enviado cópia do ato de afastamento e que prestem as seguintes informações, acompanhada de documentação comprobatória: a) se no período o servidor ficou afastado das atividades do cargo, recebendo gratificação por lotação em delegacia específica, adicional por risco de vida e/ou trabalhando como plantonista extraordinário da Delegacia de Roubos e Furtos de Veículos e Cargas; b) se no período, a Delegacia de Roubos e Furtos de Veículos e Cargas funcionava em horários extraordinário. Caso afirmativo, enviar documentação comprobatória do funcionário do órgão nesse regime e dos valores pagos ao servidor.

Por fim, enviar cópia da legislação que disciplina o plano de cargo e carreira da categoria, bem como a que dispõe sobre o pagamento de plantões extraordinários, adicional de risco de vida, gratificação por lotação em delegacias específicas. Conclui-se, ainda, pela notificação do gestor da Universidade Estadual da Paraíba, para que informe se o Sr. Cláudio Marcos Romero Lameirão é docente em regime de dedicação exclusiva da autarquia.

Por fim, diante da gravidade das acusações de que há irregularidade no pagamento de horas extraordinárias pela SESDS, em especial, aos servidores lotados na ACADEPOL e na Corregedoria, a Auditoria entende que o fato deve ser objeto de exame nos autos da Prestação de Contas Anual do órgão.”

Após as citações devidas, o **Sr. Jean Francisco Bezerra Nunes**, atual Secretário de Estado da Segurança e da Defesa Social, apresentou defesa, conforme Documento TC nº 56746/21 (fls. 66/294),



Processo TC n.º 03843/17

o qual foi analisado pela Unidade Técnica que emitiu novo Relatório acostado às fls. 302/309 dos autos, nos seguintes termos:

“Isto posto, a Auditoria concluiu pelo arquivamento da denúncia, primeiramente, por não restarem evidenciadas as irregularidades nela apontadas; de outro norte, na hipótese de eventual ilicitude, a prescrição quinquenal fulminaria qualquer pretensão de ressarcimento ou reparação, transcorridos 6 (seis) anos dos fatos denunciados.”

Ao se pronunciar acerca da matéria, o Ministério Público de Contas, através do ilustre **Procurador Bradson Tibério Luna Camelo**, emitiu Parecer de fls. 312/315, no qual se manifestou da seguinte forma:

“O Órgão Técnico não verificou elementos capazes de comprovar as irregularidades ventiladas na denúncia em análise. Em sede de Relatório de Análise de Defesa (fls. 306/307), verifica-se que o objeto da denúncia foi representado em Inquéritos Civis Públicos arquivados.

Desta forma, este representante do *parquet* adotará, com supedâneo no princípio da economia processual, a fundamentação *per relationem*, ou aliunde, amplamente aceita pela jurisprudência e expressamente prevista no art. 50 § 1º da lei nº 9.484/99, reportando-se à manifestação exarada pela ilustre Auditoria, uma vez que com ela corrobora.

**ANTE O EXPOSTO**, este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pugna pelo(a):

- 1) **CONHECIMENTO** da denúncia ora examinada;
- 2) **IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA**;
- 3) **ARQUIVAMENTO** dos autos sem julgamento de mérito.”

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Considerando as conclusões a que chegou a Auditoria e, **em consonância**, com o Parecer Ministerial, o Relator VOTA no sentido que os Exmos. Srs. Conselheiros, membros da 1ª Câmara do Egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**:

1. **CONHEÇAM** a presente denúncia e **JULGUEM-NA IMPROCEDENTE**;
2. **COMUNIQUEM** os denunciantes e denunciado acerca da decisão que vier a ser proferida nestes autos;
3. **DETERMINEM** o arquivamento dos presentes autos sem julgamento de mérito.

É o Voto.

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
Conselheiro Relator



Processo TC n.º 03843/17

Objeto: **Denúncia**

Órgão: **Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social (SESDS)**

Responsáveis: **Sr. Cláudio Coelho Lima (ex-gestor)**

**Sr. Jean Francisco Bezerra Nunes (atual gestor)**

Patrono/Procurador: Não há

**Denúncia. Supostas irregularidades ocorridas no exercício de 2015, no tocante ao pagamento indevido de horas extras, gratificações e acumulação de cargo de servidor da Secretaria de Estado de Segurança e Defesa Social. Conhecimento. Improcedência. Comunicações. Arquivamento.**

## ACÓRDÃO AC1 TC nº 009/2024

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC n.º 03843/17**, que tratam de denúncia apresentada pelos servidores **Afrânio Doglia de Brito Filho, Lídia Costa Veloso e Luiz Gonzaga Pereira Júnior**, contra o senhor Cláudio Coelho Lima, então Secretário de Estado da Segurança e da Defesa Social (SESDS), acerca de supostas irregularidades ocorridas no **exercício de 2015**, em relação ao pagamento indevido de horas extras e gratificações, bem como acumulação irregular de cargo do Delegado de Polícia Cláudio Marcos Romero Lameirão, e a outros servidores do órgão, **ACORDAM** os Conselheiros Integrantes da Egrégia 1ª Câmara do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que consta no Relatório e Voto do Relator, bem como no Parecer Ministerial, partes integrantes deste ato formalizador, em:

1. **CONHECER** a presente denúncia e **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**;
2. **COMUNICAR** aos denunciantes e ao denunciado a decisão ora proferida nestes autos;
3. **DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos, sem julgamento do mérito.

Presente o Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara.

**João Pessoa, 25 de janeiro de 2024.**

Assinado 30 de Janeiro de 2024 às 11:55



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 26 de Janeiro de 2024 às 12:40



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR

Assinado 26 de Janeiro de 2024 às 13:05



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO